



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

53

Processo : 10783.001107/98-82  
Acórdão : 201-74.213

Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 114.823  
Recorrente : FARINA'S IND. E COM. DE MASSAS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

- Não ocorre cerceamento do direito de defesa do contribuinte, relativamente aos cálculos do lançamento, se a ele são fornecidas cópias com todos os detalhes que consolidam o crédito tributário. **Preliminar rejeitada. COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Sendo a falta de recolhimento da contribuição a razão do lançamento, e não tendo a recorrente contestado tal acusação, ocorre o reconhecimento tácito do crédito tributário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARINA'S IND. E COM. DE MASSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



Processo : 10783.001107/98-82  
Acórdão : 201-74.213

Recurso : 114.823  
Recorrente : FARINA'S IND. E COM. DE MASSAS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 06/94 a 12/97, por falta de recolhimento.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, alegando, apenas, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que os demonstrativos elaborados pelo Fisco são quase impossíveis de serem entendidos e requerendo prova pericial, documental complementar, testemunhal e tantas mais se façam necessárias, inclusive o depoimento do Fiscal autuante e a revisão da autuação.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ considerou não formulado o pedido de perícia e, no mérito, manteve o lançamento.

Em tempo hábil, a contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

Foi juntada, às fls. 89/93, cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado junto à Justiça Federal do Espírito Santo, a fim de garantir a subida do recurso sem o depósito de 30%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001107/98-82  
Acórdão : 201-74.213

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A contribuinte, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso limitou-se a alegar cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que os demonstrativos elaborados pelo Fisco são quase impossíveis de serem entendidos e requerendo prova pericial, documental complementar, testemunhal e tantas mais se façam necessárias, inclusive o depoimento do Fiscal autuante e a revisão da autuação.

Do exame do auto de infração e seus Demonstrativos de fls. 01/38, constato exatamente o inverso. A Fiscalização detalhou os seus levantamentos, indicou os valores da base de cálculo, da contribuição devida, da multa e dos juros. Não procede, de forma alguma, a alegação de que tais demonstrativos eram quase impossíveis de serem entendidos.

Não procede a preliminar levantada, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de perícia, muito menos de revisão da autuação.

Quanto ao mérito, nada disse a recorrente, o que significa reconhecer tacitamente, como devido o crédito tributário lançado.

Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA